



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020527-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCEL ADIPIETRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), BRUNO ADIPIETRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PEDRO ADIPIETRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17119

Apelação Cível nº: 1020527-10.2024.8.26.0100

Apelantes: Marcel Adipietro, Bruno Adipietro e Pedro Adipietro

Apelado: Companhia Panameña de Aviacion S/A (Copa Airlines)

Comarca: São Paulo

Apelação. Direito do consumidor. Contrato de transporte aéreo internacional. Overbooking. Alteração unilateral de bilhetes comunicada com menos de 48 horas de antecedência, com reacomodação de menores em voo distinto daquele do genitor. Necessidade de aquisição emergencial de passagens com outra companhia aérea. Danos morais reconhecidos na sentença. Pedido dos autores de majoração do quantum indenizatório. Inviabilidade. Ausência de repercussão à esfera extrapatrimonial dos autores que justifique o aumento do valor fixado na origem. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos, pois fixados proporcionalmente frente à baixa complexidade da causa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Marcel Adipietro e outros em face de Companhia Panameña de Aviacion S/A (Copa Airlines), julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes) no valor de R\$6.607,05 (seis mil, seiscentos e sete reais e cinco centavos), corrigido desde a data do desembolso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, atualizados desde a data da decisão.

Recorrem os autores pleiteando a reforma em parte da sentença, apenas para que sejam majorados os danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, para o valor inicialmente pleiteado de R\$10.287,09 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos) para cada um, totalizando R\$30.861,27 (trinta mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), bem como para que sejam majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Consta da inicial que os autores contrataram junto à ré Copa Airlines serviço de transporte aéreo de passageiros, com voo de ida de São Paulo a Orlando, com conexão em Tocumen, previsto para o dia 15 de janeiro de 2024, e voo de retorno de Cancun a São Paulo em data posterior. Contudo, relatam que, faltando menos de 48 horas para o embarque, foram surpreendidos pela alteração unilateral dos bilhetes em razão de *overbooking*.

Em decorrência disso, os autores Bruno e Pedro, ambos menores de idade, foram realocados em um voo distinto daquele em que viajaria o pai, Marcel, impossibilitando a família de viajar em conjunto. Afirmam que, apesar dos insistentes contatos realizados tanto pelos autores quanto pela agência de viagens, a companhia aérea permaneceu irredutível, deixando de fornecer informações claras e assistência adequada.

Diante da inviabilidade da solução imposta pela Copa Airlines, afirmam que se viram obrigados a adquirir, de última hora, novos bilhetes em classe executiva, com outra companhia aérea (Azul), por indisponibilidade de lugares na classe econômica, o que lhes causou prejuízo financeiro adicional.

Nesse contexto, pedem a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 6.607,05 (seis mil, seiscentos e sete reais e cinco centavos), referente à diferença entre o custo das novas passagens adquiridas e o valor reembolsado, bem como ao pagamento dos danos morais sofridos, fixados em R\$ 10.287,09 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos) para cada autor, totalizando R\$ 30.861,27 (trinta mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), como forma de reparar os transtornos decorrentes da alteração abusiva e unilateral dos voos originalmente contratados.

Pois bem.

Diante do cenário fático trazido, é evidente que as partes envolvidas se enquadram nos conceitos de destinatário final e fornecedor, conforme previsão dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, portanto, às disposições consumeristas.

Nesse contexto, aplica-se à apelada a regra do art. 14 do CDC, que

estabelece sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, cabendo-lhe demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitar o dano:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, é importante destacar que o contrato de transporte configura obrigação de resultado, impondo ao transportador o dever de conduzir o passageiro ao destino no prazo e condições contratados, sob pena de responder objetivamente pelo dano causado, conforme disposto no art. 737 do Código Civil:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

E ainda, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido no julgamento do RE 636.331/RJ (25/05/2017), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o CDC em matéria de transporte aéreo internacional, a Convenção de Montreal aplica-se apenas a danos materiais decorrentes de extravio de bagagem ou carga, o que não corresponde ao caso em tela.

Dito isso, uma vez comprovada a falha na prestação do serviço de transporte e ausente qualquer causa excludente de responsabilidade, é devida a indenização pelos danos morais suportados pelos consumidores. Ressalte-se, contudo, que a mera possibilidade de condenação não exime o consumidor do ônus de demonstrar a presença dos três requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil: (a) dano, (b) conduta comissiva ou omissiva atribuível à transportadora, e (c) nexo de causalidade.

No presente caso, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência de dano moral indenizável, ponto que, inclusive, não é objeto de controvérsia neste recurso, uma vez que o apelo foi interposto exclusivamente pelos autores.

A irresignação dos apelantes cinge-se à pretensão de majoração do

valor da indenização fixada, postulando que seja adotado o montante originalmente pleiteado na exordial, qual seja, R\$ 10.287,09 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos) para cada autor, totalizando R\$ 30.861,27 (trinta mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que, embora se reconheça a ocorrência de dano moral, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem repercussão à esfera extrapatrimonial dos autores em grau tal que justifique a majoração pretendida.

Isso porque, ainda que a realocação dos menores Bruno e Pedro, em voo distinto daquele do pai, tenha inviabilizado a viagem conjunta nos moldes inicialmente contratados, a família conseguiu, de forma emergencial, adquirir passagens com outra companhia aérea, em classe executiva (valor ora restituído a título de danos materiais), conseguindo, ao fim, realizar a viagem em conjunto.

Ademais, embora a alteração unilateral dos voos, decorrente de *overbooking*, tenha sido comunicada com menos de 48 horas de antecedência e ocasionado um atraso de aproximadamente quatro horas em relação ao itinerário original, a companhia aérea logrou demonstrar que a reacomodação decorreu da suspensão global das operações com aeronaves do modelo Boeing 737 Max 9.

Trata-se de medida de caráter excepcional e imprevisível, determinada, ao que consta, por autoridades aeronáuticas internacionais por razões de segurança, com reflexos em toda a malha aérea operada por diversas companhias, inclusive pela Copa Airlines. Nesse contexto, ainda que o MM. Juízo a quo tenha afastado o reconhecimento de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 256, § 3º, inciso III, do Código Brasileiro de Aeronáutica (com redação dada pela Lei nº 14.034/2020), o referido fato deve ser ponderado na análise da conduta da ré e da sua responsabilidade pelos transtornos ocorridos.

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada orienta que a fixação da indenização por danos morais não deve ocorrer de forma arbitrária, devendo observar sua dupla finalidade: compensar adequadamente o prejuízo suportado pela vítima e, ao mesmo tempo, cumprir função pedagógica e dissuasória, sempre em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor da indenização deve, assim, ser suficiente para desestimular a conduta ilícita do ofensor, levando em conta as peculiaridades do caso

concreto e a condição econômica das partes, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa por parte da vítima. E no caso em análise, verifica-se que o montante arbitrado na r. sentença (R\$15.000,00 (quinze mil reais), no total, sendo R\$5.000,00 para cada autor) revela-se mais do que suficiente e em conformidade com tais parâmetros.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não se afigura desarrazoado o montante fixado na origem.

Isso porque o arbitramento observou a necessária proporcionalidade entre o valor da condenação – expressivo, por certo – e a relativa simplicidade da demanda, que não exigiu instrução probatória complexa ou enfrentamento de questões jurídicas de elevada dificuldade.

Nesse contexto, não há como qualificá-los como irrisórios, tampouco se justifica a majoração pretendida para 20% (vinte por cento) da base de cálculo estabelecida.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR